

PARECER OPINATIVO EM LICITAÇÃO Nº 150/2021-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE 9/2021-026-PMI
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
PLANEJAMENTO E FINANÇAS
MODALIDADE: PREGÃO
FORMA: ELETRONICO
OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) PARA
FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
RESERVA, EMISSÃO, CANCELAMENTO, REMARCAÇÃO DE
PASSAGENS TERRESTRES, FERROVIÁRIAS, PARA
VIABILIZAR VIAGENS DE GESTORES, SERVIDORES
MUNICIPAIS E PACIENTES QUE REALIZAM TRATAMENTO
FORA DO DOMICÍLIO.

Esta Procuradoria recebeu o despacho exarado pela Presidente da CPL no procedimento de licitação ao norte referenciado, para fins de emissão de Parecer opinativo em razão do Recurso apresentado pela empresa Jhonatha Costa Eireli, CNPJ 20.192.491/0001-27, a qual, irresignada com sua desclassificação no Processo Licitatório elencado no preâmbulo, ingressou com Recurso Administrativo, visando reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação. O Recurso é tempestivo, haja vista, que foi protocolado dentro do prazo legal, portanto dever ser analisado.

Este é o sucinto relato, passemos a análise:

Versa o presente, acerca do Recurso Administrativo impetrado pela empresa Jhonatha G. Costa Eireli, a qual participou da fase preliminar do procedimento licitatório ao norte identificado, e que, irresignada com sua desclassificação por infringência de norma editalícia, conforme análise levada a efeito no âmbito da Comissão Permanente de Licitação, que identificou descumprimento ao item 7.2.1 do Edital, qual seja: houve identificação do licitante em momento inoportuno.

Analisando-se a questão, coloca-se a seguinte pergunta: A identificação do licitante no pregão eletrônico é proibida?

Entendemos que sim, considerando-se que na medida que houver identificação dos licitantes antes da fase de lances, os mesmos poderão comunicar-se entre si e, de alguma forma, estabelecer preços e saber previamente quem será o vencedor, bem como dá margem a conluio e acordos, ficando assim a Administração Pública e a competitividade sendo os maiores prejudicados.

Por outro, pelo aspecto legal, há expressa vedação na norma. O Decreto nº 10.024/20, de 23 de dezembro de 2020, regulamenta o pregão eletrônico e o uso da dispensa eletrônica no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a despeito de ter realizado alterações substanciais no processamento desta modalidade licitatória e mesmo reconhecendo que as inovações em sua maioria foram benéficas, temos ainda, algumas inquietações na interpretação de quem atua na área das licitações e, podemos citar a identificação do licitante antes da etapa de lances, no momento do cadastro da proposta, o que tem o condão de desclassificar a oferta, haja vista, que o sigilo da proposta consta no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, por força do disposto no art. 9º, da Lei 10.520/02, e visa assegurar a concretização dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento, objeto e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Por isso e, seguindo essa lógica, é que veio o Decreto 10.024/19, o qual, em que pese exigir o cadastro prévio da proposta no sistema e o envio da documentação em anexo, com o intuito de assegurar o sigilo de informações que poderiam ter o condão de identificar a empresa antes da fase de lances, deixou claro no art. 26 o seguinte:

“Dec. 10.024/19

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitante com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 3º. O envio da proposta acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

(...)

...

§ 8º. Os documentos que compõe a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances” (grifo nosso).

Portanto, a fim de evitar a identificação do licitante antes da fase de lances, já que o anonimato até o encerramento da etapa de disputa é da essência do pregão eletrônico, o próprio sistema do Comprasnet foi adaptado para permitir ao licitante cadastrar informações como marca, fabricante, etc, em campos próprios que só ficarão disponíveis para visualização do pregoeiro após a fase de lances.

Por fim, e com base nas razões elencadas, em nosso entender, a identificação da empresa antes da fase de lances deve acarretar sua desclassificação, haja vista, que tal determinação está definida no edital, em seu item 7.1.2, o que afasta o direito ao Recurso Administrativo ora analisado, acompanhando-se a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação em Desclassificar o Recorrente.

É o PARECER, devolvendo-se os autos à CPL para submissão à consideração da Autoridade superior.

Itupiranga – Pará, 16 de julho de 2021.

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral do Município.
Portaria 001/2021